

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

AO PRESIDENTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, DESEMBARGADOR FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES

Ref. Pregão Eletrônico 045/2022 TJAM

ITACOL - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ n. 01.426.994/0001-75, com sede na Rua Rio Mutuzinho, 839, Armando Mendes, CEP 69089-040, Manaus/AM, por intermédio de seus advogados que abaixo subscrevem, vem com o devido acato, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico 045/2022 - TJAM (item 17.2) e da Lei 14.133/21 (art. 165, inciso I, alínea c) interpor o RECURSO ADMINISTRATIVO contra habilitação da empresa VALDINO JÚNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL, ante a manifestas violações ao Edital bem como a Lei licitatória.

**I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO APRESENTADO**

É cediço que a redação da nova Lei de licitações nº 14.133/21 indica em seu art. 165, inciso I, alínea c, que o prazo para a apresentação de recursos contra a habilitação ou inabilitação de licitantes é de 03 (três) dias. Requer-se o recebimento ante a comprovada tempestividade.

**II – DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

O mérito do presente recurso vislumbra ao seu final requerer a reforma da decisão do pregoeiro no sentido que a decisão de habilitar o proponente foi EQUIVOCADA, o que será demonstrado especificamente a partir de agora.

**a) DA COMPROVADA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS DA EMPRESA VENCEDORA – DA IRREGULARIDADE NÃO ACOLHIDA PELO ART. 43, DA LEI 8666/93**

Restou comprovado no certame licitatório ora em discussão, que ao analisar a documentação apresentada pela empresa vencedora VALDINO JUNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL não havia enviado para a banca o Balanço referente ao ano 2022. Informação que pode ser checada no registro da Ata do certame.

a licitante apresentou a documentação somente APÓS a análise de sua documentação por parte da comissão julgadora do certame licitatório. Situação esta que a Lei 8.666/93, em seu art. 43, § 3º, não permite diligências.

Ou seja, é cediço que o documento não constou como presente na gama de arquivos que a licitante deveria ter apresentado ao Egrégio Tribunal quando de sua proposta. Ato contínuo, a administração FORMALMENTE SOLICITOU o envio da documentação faltante, em expresse descumprimento da legislação em vigor. E tal ação violou os itens 7.1, 7.7 e 16.4.2 a) do Edital.

Ademais, é possível verificar que somente fora juntados tais documentos, inclusive o documento de habilitação profissional do contador e a regularidade junto ao conselho, conforme requereu o item 16.4.2.a.5, somente foi apresentado a comissão julgadora do certame licitatório quando da diligência, visto que fora emitido o documento em 22/07/2022. Cabe a ressalva que a abertura das propostas é data conhecida de qualquer certame. E para esse, foi em 10/06/2022. Ou seja, está totalmente INTEMPESTIVA a juntada.

Ou seja, o ato do pregoeiro é nitidamente violador da isonomia, visto que tal medida concede irregularmente ao licitante vantagens e derruba a igualdade entre as partes. Violando, igualmente, o princípio da legalidade e da eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Não estamos falando de questões que são apenas corroborativas ao que a parte alega. E sim de documentos essenciais e formalmente solicitados quando do Edital. E nitidamente houve o descumprimento bem como o aceite da banca julgadora em junta-los via diligência mesmo com impedimento explícito da legislação.

Por fim, cabe a ressalva de que a licitante requereu prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação de documentos solicitados, quais sejam, os contratos que embasaram o seu Acervo Técnico. Ora, é totalmente descabido compreender concessão de prazo para documentos que, ab initio, já deveriam ter sido acostados e segundo, que já estavam de posse da licitante no momento do cadastramento de suas propostas.

Como já dito anteriormente, tais atitudes do pregoeiro quebraram a isonomia do certame e concederam oportunidades não previstas na Lei de Licitações. Requer-se a reforma da decisão no sentido de que seja INABILITADA A EMPRESA VENCEDORA bem como a CONTINUIDADE do certame.

**b) DO AUMENTO DOS PREÇOS DA PROPOSTA – DA INCOERÊNCIA NA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES – DA IMPOSSIBILIDADE ANTE A JÁ APRESENTADA PROPOSTA – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO.**

Verifica-se ao caso que o pregoeiro realizou 04 (quatro) diligências, no sentido de sempre esperar pelo licitante em reorganizar sua planilha e corrigir os supostos vícios observados, porém sem poder majorar os preços.

Já causou estranheza visto que a licitante, nitidamente, não sabia o que fazer com os requerimentos feitos pela banca julgadora. Ainda, em notório vício, MAJOROU os custos, além de mergulhar em aritmética questionável apenas no afã de lograr o êxito no certame licitatório.

Ou seja, é possível verificar que além de majorar os preços da sua proposta, como no item 03 (ex. serviço de rebobinamento de motor elétrico de 10 CV), houve redução drástica em outros itens, o que nitidamente desequilibrou a proposta e em via de consequência o certame, onde tudo leva-se a crer que se não há controle em uma simplória planilha, quem dirá a respeito do serviço.

Ademais, as inesgotáveis diligências no sentido de correção da proposta foram além do dever saneador do processo, visto que concedeu-se nítida vantagem para a licitante em trabalhar ao seu bel-prazer com a proposta bem como nitidamente ignorou a majoração dos preços. Mesmo o pregoeiro dando a informação de que não seriam acatados acréscimos, fora enviada proposta com majoração.

Tal medida frustra o certame bem como viola a eficiência do ato administrativo, visto que passou-se mais de 15 (quinze) dias em atos totalmente desnecessários, visto que a diligência feita não é para que o licitante faça a sua proposta até que ela se adeque ao que o pregoeiro deseja e sim que se adeque ao Edital.

O que se observou é que a Comissão Julgadora exerceu na verdade uma instância revisora da planilha da empresa licitante. O caso em comento ultrapassou o bom senso, violou a isonomia do certame e permitiu que a licitante tivesse tempo enorme para trabalhar em sua planilha de custos, e ainda assim cometeu diversos erros, apontados pela Ata do Pregão.

Ante a tal vício, pede-se que seja REFORMADA a decisão, no sentido de que seja desclassificada a proposta vencedora ante aos atos cometidos e que violaram/macularam o certame licitatório. A proposta é nitidamente inexecutável, o que se mostrou até pela dificuldade que a licitante teve em compor o seu custo.

c) DA IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAR A LICITANTE ENQUADRADA NO SIMPLES NACIONAL QUANDO EM DEMANDAS DE

A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para prestação de serviços com cessão de mão de obra, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários de tal regime diferenciado na proposta de preços. Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime. Acórdão 4023/2020-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO.

Segundo a Lei nº 123/2006 não poderá recolher impostos e contribuições na forma do Simples nacional ME ou EPP que realize sessão ou locação de mão de obra.

A jurisprudência do TCU é no sentido da vedação à licitante, optante pelo Simples Nacional, da utilização dos benefícios tributários do simples nacional na proposta de preços e na execução do contrato, com relação ao recolhimento de tributos, devendo em caso de contratação, providenciar a exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar.

Nesse caso, é nítido que a empresa vencedora goza dos benefícios de optantes pelo simples nacional. E tal medida violou o princípio da isonomia. Além disso, em simplória análise ao seu CNAE, a licitante sequer dispõe de locação de mão de obra. O que sequer atende ao edital, visto que a cessão da mão de obra é objeto da questão, visto que a empresa deverá dispor seus empregados junto ao Egrégio Tribunal e, ainda, constam os seus custos nas planilhas de preço da licitante.

Estamos diante de diversas irregularidades nestes autos, é necessária a REFORMA DA DECISÃO, com consequente inabilitação da empresa vencedora.

III – DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer-se que o recebimento do presente recurso, ante a sua tempestividade e com posterior acolhimento das teses apontadas, no sentido de REFORMAR a decisão do pregoeiro e no mérito, INABILITAR A LICITANTE VALDINO JÚNIOR DAS CHAGAS VIEIRA COMERCIAL para os fins de direito aos quais obedeceu durante o procedimento licitatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Manaus/AM, 03 de agosto de 2022.

ANTÔNIO CÉLIO FEITOZA PEDROSA  
ITACOL – COMÉRCIO E SERVIÇO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

**Voltar**